



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.337 - ES (2014/0239479-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA.
ADVOGADOS : EDIWANDER QUADROS DA SILVA
KARINA ROCHA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, COM A RESPECTIVA REVISÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS E DO EDITAL DE LICITAÇÃO, CONCLUIU QUE A AGRAVADA RESPEITOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos e do edital de licitação, entendeu que a agravada, ao apresentar a publicação do alvará que declarou revista a sua autorização de funcionamento, respeitou as exigências do edital, porque "a autorização de funcionamento conferida à agravada foi revista pelo Coordenador Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102/83, para o exercício do objeto licitado, não havendo motivos para se exigir a apresentação de documento específico que tenha a mesma finalidade daquele que a empresa interessada apresentou à Comissão Licitante". Concluiu a instância de origem, ainda, que "a revisão concedida por autoridade competente pressupõe, neste caso específico, a existência de autorização de funcionamento da agravada que, inclusive, é contratada pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal deste Estado para a prestação de serviço de vigilância armada".

II. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos e análise das cláusulas editalícias, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

III. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.337 - ES (2014/0239479-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE CARIACICA, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo Município de Cariacica, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar a matéria à luz do art. 41 da Lei 8.666/93.

Aponta, ainda, violação aos arts. 41 e 55, XIII, da Lei 8.666/93, pois é legal a exigência do contratado manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Quanto à alegada violação aos arts. 41 e 55 da Lei 8.666/93, o Tribunal de origem asseverou que a documentação apresentada pela empresa agravada atendeu às exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2013, razão pela qual não pôde ser desclassificada do procedimento licitatório.

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, não cabe ao STJ, em Recurso Especial, a interpretação de cláusula de edital de licitação, ante o óbice da Súmula 5 desta Corte.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. **INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

1. Discute-se nos autos a nulidade de procedimento licitatório em decorrência de julgamento de recurso administrativo por autoridade incompetente.

2. Apesar de o recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso.

3. O ato de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitatório no que concerne a sua regularidade. Homologar é confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

4. Constatada a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação.

5. O vício na competência poderá ser convalidado desde que não se trate de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos. Logo, não há falar em nulidade do procedimento licitatório ante o saneamento do vício com a homologação.

6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a interpretação de cláusula de edital de licitação. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido' (STJ, REsp 1348472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 281/282e).

Nas razões do Agravo Regimental, o recorrente alega que "o exame da matéria não demanda revisão de fatos e provas, considerando que a versão fática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão reflete claramente a controvérsia, e revela a violação aos termos da Lei" (fl. 288e).

Alega, ainda, que "o Município demonstrou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que pretendeu o enfrentamento da matéria à luz do princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei 8666/93, sem que o Regional tenha apreciado o tema, inclusive quanto aos fatos que permeiam a controvérsia jurídica, relacionados ao processo licitatório do qual a Recorrida participou, e as exigências específicas descumpridas pela mesma, ensejando a sua desclassificação por conta da inobservância aos termos do Edital" (fl. 287e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.337 - ES (2014/0239479-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Não há como alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que a agravada, ao apresentar a publicação do alvará que declarou revista a sua autorização de funcionamento, respeitou as exigências do edital de licitação, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise e das cláusulas do edital.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo ao exame do seu mérito.

Emerge dos autos que o agravante, por meio da Secretaria Municipal de Administração, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2013, que tem por objeto o registro de preços para provável contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de Vigilância Armada.

No tocante a Qualificação Técnica, o Edital de Pregão Eletrônico exige dos licitantes, em seu Anexo IV, item 5.2.1, a apresentação da autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância armada válida para o Estado do Espírito Santo emitida pelo Departamento de Polícia Federal nos termos da Lei 7.012/83 e Decreto nº 89.053/83, juntamente com a respectiva revisão em plena validade.

A empresa ora agravada apresentou alvará de revisão, porém deixou de oferecer a autorização de funcionamento, motivo pelo qual foi desclassificada.

No entanto, conforme bem anotou o juízo a quo, a autorização de funcionamento conferida à agravada foi revista pelo Coordenador Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102/83, para o exercício do objeto licitado, não havendo motivos para se exigir a apresentação de documento específico que tenha a mesma finalidade daquele que a empresa interessada apresentou à Comissão Licitante. O rigor empregado tão somente faz ferir a ratio da Lei das Licitações que tem como interesse maior a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não pode servir como fundamentação para a desclassificação da Impetrante, por parte das Autoridades coatoras, o fato de que não apresentou Autorização de Funcionamento, mas apenas sua revisão, tendo em vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvará (fls. 107), datado de 07/05/2013 e com validade de um ano, expedido pelo Órgão da Polícia Federal competente, não deixa qualquer dúvida quanto à autorização para a Impetrante funcionar no ramo lícitado.

Em que pese a exigência da autorização de funcionamento, o agravante limitou em afirmar que não houve observância, pela agravada, dentre outros, ao princípio da vinculação ao Edital. Não trouxe o agravante, todavia, qualquer argumento capaz de demonstrar a imprescindibilidade de se apresentar a própria autorização de funcionamento, como por exemplo, para que a Administração possa conferir o número de funcionários cadastrados (seguranças) aptos a atender a necessidade (objeto) da licitação.

Sendo assim, perfilho o mesmo entendimento esposado pelo magistrado de primeiro grau, no sentido de que a revisão concedida por autoridade competente pressupõe, neste caso específico, a existência de autorização de funcionamento da agravada que, inclusive, é contratada pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal deste Estado para a prestação de serviço de vigilância armada, conforme termo de fls. 135/154.

Além disso, sobreleva notar que a agravada, no intuito de entregar os documentos exigidos pelo Edital, realizou uma consulta junto a Polícia Federal e obteve a seguinte informação, como se vê da certidão emitida pelo Delegado de Polícia Federal à fl. 134, in verbis:

'com a implantação do GESP, as empresas terão sua Autorização ou Revisão da Autorização de Funcionamento expedidas juntamente com o Certificado de Segurança (no corpo do mesmo Alvará), não havendo mais a expedição de documento separado. Salientamos que até que seja implementado o disposto no artigo 13 da Portaria nº 346/06 – DPF (autenticação no site do DPF), a publicação dos Alvarás em Diário Oficial da União, por si só, constitui documento oficial, válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente'.

O Delegado de Polícia Federal certificou, ainda, que 'revendo os registros do SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA constatei que a SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA, CNPJ 08.944.765/0001-91, encontra-se na condição de ativa, autorizada a funcionar como empresa de vigilância patrimonial pelo alvará (revisão) nº 1804, publicado em 14/05/2013 e válido até 14/05/2014'.

Com base nessa informação, a agravada fez juntar a publicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão, sendo forçoso concluir, pela informação conferida pela própria Polícia Federal, que foi promovida a juntada da autorização bem como do certificado de segurança.

Em conclusão, em não mais havendo a emissão de documento separado e que a publicação do Alvará constitui documento oficial válido para as empresas exercerem suas atividades, a agravada, ao apresentar a publicação do Alvará que declarou revista a autorização de funcionamento (fl. 123) respeitou as exigências do Edital e, por isso, não pode ser desclassificada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso" (fls. 198/201e).

Desse modo, para se chegar à conclusão contrária ao que decidiu o Tribunal de origem faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda e analisar provas e cláusulas editalícias, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 2º, 50, I, II, III E VIII, DA LEI 9.784/1999 E 41 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A Lei 8.666/1993 tem por escopo estabelecer normas para licitações e contratos da Administração Pública relacionadas a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Descabe recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas e de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 392.170/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENTREGA DE PRODUTO DISTINTO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Cobrança ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contra a empresa ora recorrente, visando ao pagamento de R\$ 23.797,02, em face da entrega de produto fora das especificações previstas nos Avisos de Compra nº 135/2006 e 247/2005, derivadas de contrato realizado em procedimento licitatório.

2. A Corte de origem dirimiu toda a matéria posta em debate, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos e mediante a análise do contrato outrora celebrado entre os litigantes.

3. A revisão desse entendimento é medida vedada ao STJ ante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.294.091/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0239479-0

AgRg no
AREsp 584.337 / ES

Números Origem: 00156535620138080012 012130116903 012139002864 01213900286420140100
156535620138080012 201301129293

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA.
ADVOGADOS : EDIWANDER QUADROS DA SILVA
KARINA ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA.
ADVOGADOS : EDIWANDER QUADROS DA SILVA
KARINA ROCHA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.